



ACORDÃO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0015109-97.2013.814.0401
APELANTE: SÉRGIO FARIAS FARIAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II DO CPB. MÉRITO. PLEITO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZADA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME EM CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Insuficiência de Prova. Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado restou devidamente comprovado através do depoimento das vítimas, além da confissão do acusado em juízo (fls. 25- mídia).
2. Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da autoria do apelante que confessou a prática do crime de roubo, o qual foi praticado com participação de outra pessoa, versão que foi devidamente confirmada pelas vítimas de forma convicta e indubitosa.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Vera Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0015109-97.2013.814.0401
APELANTE: SÉRGIO FARIAS FARIAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por SÉRGIO FARIAS FARIAS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da



Capital que condenou o apelante à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Narra a denúncia, que no dia 29 de junho do ano de 2013, por volta das 17:00h, as vítimas Rafael Nonato Gonçalves Cardoso e Vanessa Gonçalves Cardoso caminhavam na Av. Bernardo Sayão, quando foram abordados pelos denunciados os quais fazendo menção de estarem armados, mediante violência, subtraíram várias pertences das vítimas, dentre os quais: aparelho celular, estojo com material escolar, uma bolsa contendo cadernos e livro da faculdade, carteira de meia-passagem, documentos pessoais e valores em espécie.

Após a consumação do crime, os réus evadiram-se do local, no entanto, alguns momentos depois de acionada a Polícia, conseguiram efetuar a prisão em flagrante do denunciado Sérgio Farias Farias, sendo que foi devidamente reconhecido pelas vítimas, porém, no momento da prisão estava sem objetos roubados e relativamente ao denunciado Álvaro Martins da Silva, por não ter sido localizado, foi qualificado indiretamente.

Em 24 de julho de 2013, a denúncia foi recebida (fls. 05), em relação ao apelante Sérgio Farias Farias.

Com relação ao segundo denunciado Álvaro Martins da Silva, o juízo a quo entendeu pela rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP.

Foram realizadas audiências de instrução e julgamento às fls. 25 (mídia).

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 27-28, requerendo a condenação do acusado nas sanções do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos II do Código Penal).

A Defesa, em sede de alegações finais, pugnou pelo afastamento da causa de aumento da pena prevista no inciso I do §2º, do art. 157 do CP;

Que seja aplicada atenuante genérica disposta no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal;

Em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, assim como o seu regime inicial de cumprimento seja diverso do fechado.

Ao proferir a r. sentença o juízo a quo, condenou o réu Sérgio Farias Farias, à pena definitiva pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de crime do art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante SÉRGIO FARIAS FARIAS, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs Recurso de Apelação às fls. 61-64, pugnando pela reforma da decisão em razão da ausência de fundamento para se aplicar a majorante de concurso de pessoas, em razão da rejeição da denúncia oferecida em face do acusado Álvaro Martins da Silva.



Em contrarrazões (fls. 66-67), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento, no mérito se manifestou pelo seu desprovimento (fls. 70-77).

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

.
. .
. . .
. . . .
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
. .

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0015109-97.2013.814.0401
APELANTE: SÉRGIO FARIAS FARIAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

- DO MÉRITO.

- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, constato que a defesa sustenta que não há nos autos provas suficientes para demonstrar o concurso de pessoas, pelo simples fato da denúncia ter sido rejeitada quanto ao suposto comparsa do apelante, Álvaro Martins da Silva.

Afirma que a sentença deveria ter apontado sobre quais elementos foram fincadas suas convicções acerca de cada questão importante para convencimento jurisdicional.

Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado restou devidamente comprovado através do depoimento das vítimas, além da confissão do acusado em juízo (fls. 25- mídia).

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da autoria do apelante que confessou a prática do crime de roubo, o qual foi praticado com participação de outra pessoa, versão que foi devidamente confirmada pelas vítimas de forma convicta e indubitosa. Vejamos:

Depoimento do réu Sérgio Farias Farias, acostado aos autos nas fls. 25-mídia, demonstra a autoria do apelante no crime em tela:

(...) Cometi o crime; que não tava armado; que só fingiu que estava armado, que confirmou a subtração dos pertences das vítimas e que repassou para outra pessoa tais pertences, que não sabe auferir o valor arrecadado com a venda; Que teve ajuda de outra pessoa para o cometimento do crime; Que não sabe informar o nome da pessoa que lhe ajudou na prática do crime; Que conheceu o seu parceiro no local do crime e que não sabe informar o apelido (...)

Sabe-se que a confissão por si só não possui o condão de fundamentar uma condenação, porém, quando a confissão é somada aos demais



elementos de prova torna-se apta a embasar um decreto condenatório. Vejamos os demais depoimentos das vítimas, que confirmam claramente que o crime foi cometido pelo apelante em companhia de um comparsa.

A Vítima Vanessa Gonçalves Cardoso, prestado em Juízo (fls.25-mídia):

Que estava saindo da UFPA com seu irmão, porque faz curso de inglês na Universidade, e pelo fato de naquele momento não estava passando nenhum ônibus, resolveu ir andando com seu irmão na Av. Bernardo Sayão, que na rua estava sem nenhum movimento, e que ao passar por um grupo de rapazes que estavam jogando futebol e dois deles saíram do grupo e assaltaram a gente. Que fingiram estarem armados e pediram para gente entregar tudo; Que na abordagem passaram a mão no seio da vítima e lhe roubaram o aparelho celular, estojo, bolsa, livros da faculdade, Que estavam sem máscara; Que no momento da prisão reconheceu o acusado por causa das características físicas e cabelo; Que não teve nenhuma dúvida no reconhecimento do acusado; Que não foi recuperado nenhum dos objetos roubados (...)

A Vítima Rafael Nonato Gonçalves Cardoso, prestado em juízo (fls. 25 – mídia).

(...) Que estava voltando com sua irmã do curso de inglês no sábado às 17:00 h e como não estava passando ônibus na Av. Bernardo Sayão, resolveram ir andando para casa e no meio do caminho foram abordados por duas pessoas, que fingiram estarem armados, que roubaram todos os seus pertences e de sua irmã; Que depois do assalto os acusados saíram correndo; Que não teve dúvida alguma no reconhecimento do acusado. (...)

Nota-se que a tese de insuficiência probatória sustentada pelo recorrente sucumbiu ante os elementos colacionados aos autos, restando clara e incontroversa que o crime de roubo foi praticado em concurso de pessoa, notadamente pela confissão do réu e pelos depoimentos das vítimas em juízo.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos das vítimas e da confissão do acusado. No mesmo sentido a Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 70-77):

(...) Quanto a alegação da não comprovação da existência do concurso de pessoa, alvejando reduzir em um terço o quantum da pena, não procede em razão de ter sido fartamente provado nos autos através do depoimento das testemunhas e da confissão do próprio suplicante, a existência de um comparsa quando da prática da ação criminosa, não havendo que se falar, portanto, no afastamento da majorante do concurso de pessoas, vez que o acervo probatório é harmônico quanto a existência do concurso de pessoas

Posto isso, deve ser mantida intacta a sentença condenatória, pelos seus próprios fundamentos.



Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a sentença condenatória na sua totalidade.

É o voto.

Belém, PÁ 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator